MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PARECER Nº	**3/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	99955142.000016/2018-12
INTERESSADO:	JORGE LUIZ COIMBRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	Proposta de Resolução Carga Horária dos Cursos de Graduação

Digite aqui o texto do item da ementa... .... .

Senhor Presidente do Conselho Superior Acadêmico,

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente processo sobre a proposta de Resolução que tem por objetivo regular a carga horária total dos cursos de graduação e definir os parâmetros definidores, dentre os quais se destaca a atribuição de carga horária semanal mínima para docentes no âmbito da graduação, a saber: 12 horas semanais para Professores DE e T-40 e 8 horas semanais para professores T-20.

2. Incialmente, referida proposta estava contida no artigo 4º e 5º do projeto de resolução, sendo que, após análise da Câmara de Graduação, a redação passou a ser a seguinte: a) a carga horária semanal mínima será aquela prevista na LDB, isto é, 8 (oito) horas-samanais, **devendo**, segundo a nóvel redação do artigo 5º, ser ampliada para 12 (doze) horas semanais se o docente não comprovar que exerce atividade de: "***a*** *– coordenação de projeto de pesquisa institucionalizada nas instâncias competentes da UNIR;* ***b*** *– coordenação de projeto de extensão institucionalizado nas instâncias competentes da UNIR;* ***c*** *- atividade administrativa com carga horária diária como titular de cargo de chefia*".

3. A intenção pela qual se pediu vistas do processo foi a de aferir, à luz do princípio da legalidade, se a proposta encontra respaldo normativo.

4. É o relatório.

5. **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Como afirmado, a razão do pedido de vistas foi a de poder aferir, à luz do princípio da legalidade, se a proposta de atribuição de carga horária semanal mínima em atividade de ensino na graduação é lícita, uma vez que o pretexto arguido implicitamente é a de se exercer o poder regulamentar inerente à autonomia dessa IFES.

7. Para ser bastante claro e objetivo na resposta ao problema, penso que a proposta original, bem como a sua versão alterada pela Câmara de Graduação, são incompatíveis com o princípio da legalidade, uma vez que a carga horária semanal mínima que a resolução pretende regulamentar nessa IFES é fixada em lei, mais especificamente o artigo 57 da LDB.

8. No âmbito do poder regularmentar, não compete à autoridade política e ou administrativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, instituir direitos e/ou deveres que não tenham sido previametne previstos pelo legislador, na medida em que as regulamentações administrativas são atos administrativos normativos completamente subordinados à lei, devendo, para serem válidas e legítimas, regulamentar a matéria nos estritos termos da norma superior.

9. Alíás, é sabido e consabido que o poder regulamentar, inclusive o do Presidente da República, tem caráter normativo restrito, vale dizer, não pode criar nem suprimir direitos previstos em lei, mas somente "[...] explicar a lei para sua correta execução [...]" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 119). Pontes de Miranda é mais peremptório: "[...] o poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alteram as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada [...]" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a EC n. 01 de 1969, tomo III, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 316).

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é diversa, mas antes confirma o que acima foi dito, conforme o decido no Recurso Especial 665880/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

> TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 25/99. LEI Nº 9.718/98. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. CUSTO ORÇADO. IMPOSIÇÃO DE **RESTRIÇÃO** NÃO PREVISTA NA LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
>
> [...] *omissis* [...]
>
> Destarte, a imposição de requisito para a opção pela sistemática do lucro presumido não pode ser inaugurada por Instrução Normativa, que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o **poder regulamentar** extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal.
>
> O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade **regulamentar** a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a **direitos** de terceiros.
>
> Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: **restrição** alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2002).
>
> Aplicação analógica do entendimento assentado nos precedentes desta Corte: REsp 584798/PE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 06.12.2004; REsp 491304/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 18.08.2003; e REsp 443910/PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19.12.2002, no sentido de que "admissível que o **poder regulamentar** extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados 'regulamentos autônomos', vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal".
>
> [...] *omissis* [...]
>
> Recurso especial provido.

11. Em síntese bastante apertada: a proposta é ilegal por pretender atribuir carga horária semanal mínima superior àquela que a Lei aplicável à hipótese impõe, *ex vi* do artigo 57 d LDB.

12. Conclusão:

13. Pelo que acima se expôs, opinamos pela manutenção do disposto no artigo 5º, nos termos do despacho decisório n. 23, assim redigido: "No artigo 4º, inciso I, da proposta, documento 0025668, página 04, ONDE SE LÊ: "12 (doze) horas semanais", LEIA-SE: "08 (oito) horas semanais" - **Decisão**: aprovado por unanimidade".

14. No que toca ao artigo 5º, propomos a sua supressão, haja vista a sua ilegalidade.

15. É o nosso parecer.

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA**, **Conselheiro(a) Suplente**, em 17/06/2019, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0159052** e o código CRC **06090848**.

Referência: Processo nº 99955142.000016/2018-12 SEI nº 0159052